



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 165 /15 – CEFOR

Altera os incs. I a IV do parágrafo único do art. 49 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – que Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, revoga as Leis Complementares nºs 234, de 10 de outubro de 1990, 274, de 25 de março de 1992, 376, de 3 de junho de 1996, 377, de 3 de junho de 1996, 591, de 23 de abril de 2008, e 602, de 24 de novembro de 2008, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Consoante o Ofício de encaminhamento, a justificativa do Projeto repousa na necessidade de se conferir maior agilidade à abertura de processo administrativo de fiscalização, posto que na redação atual do artigo 49 (cuja alteração está sendo proposta) os prazos são fixos, engessando a fiscalização e impossibilitando a solução de irregularidades de forma eficaz, o que causa transtornos à comunidade, em alguns casos por tempo em demasia.

Ainda de acordo com o Ofício de encaminhamento, com o prazo fixo corre-se o risco de onerar o Poder Público, deslocando para si a correção da irregularidade, sem a devida responsabilização do infrator.

Em Parecer prévio, a Procuradoria da Casa disse inexistir óbice jurídico à tramitação e, na mesma linha, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação.

Vem, agora, o Projeto para apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, que é realizada segundo as atribuições previstas no artigo 37 do Regimento.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1759/15
PLCE Nº 015/15
Fl. 2

PARECER Nº 165 /15 – CEFOR

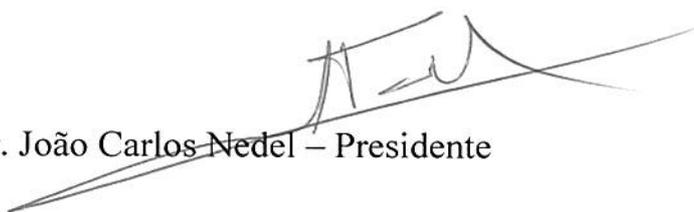
Examinando a matéria, vê-se que uma única providência está sendo proposta, qual seja, a alteração da redação dos quatro incisos do parágrafo único do artigo 49 da Lei Complementar nº 728, de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana – incluindo a palavra “até” relativamente aos prazos de notificação por infração. Os prazos para os infratores adotarem as providências necessárias, que eram fixos, passaram a ser flexíveis, no interesse da gestão municipal e da comunidade.

Considerando que, sob a ótica das competências desta CEFOR, não há repercussão de ordem orçamentária ou financeira, somos pela **aprovação** do Projeto.

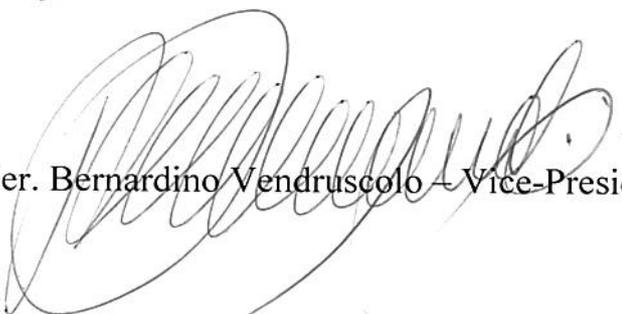
Sala de Reuniões, 09 de outubro de 2015.

**Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20.10.15


Ver. João Carlos Nedel – Presidente


Ver. Airto Ferronato


Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Ver. Idenir Cecchim

RE: